2 -

Grupo Parlamentar
PARTIDO SOCIALISTA

Versão preliminar
30.05.2017

PROPOSTA DE LEI N.º 64/XIII/2.ª (GOV)

Regulamenta a identificação judiciária lofoscópica e fotográfica

Propostas de Alteração

«Artigo 3.º

[...]

1 - [...]:

a) [...]:

i) [...];

ii) Na sequência de detenção ou de aplicação de medida de coação privativa da liberdade, **por crimes puníveis com pena de prisão superior, no seu máximo, a 3 anos**; ou

iii) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...].

2- [...].

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Divisão de Apoio às Comissões
CACDLG
Proc. 577884
696 14/06/2017

Artigo 4.º

[...]

1 - A recolha de amostras-referência é feita por pessoal certificado para o efeito por determinação da autoridade judiciária ou da autoridade de polícia criminal à qual a

Dist. 13.06.2017

investigação se encontre delegada, após constituição de arguido, com exceção da circunstância referida na alínea *d)* do n.º 1 do artigo anterior, **aplicando-se com as necessárias adaptações o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 257.º do Código de Processo Penal**.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

Artigo 6.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

a) [...];

b) Outros registos fotográficos relevantes para a identificação judiciária, nomeadamente sinais particulares, tatuagens e **outros sinais suscetíveis de diferenciação**.

Artigo 12.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - **No âmbito do processo penal as autoridades judiciárias acedem, mediante despacho, diretamente ao FCDL, incluindo o ficheiro biográfico descrito no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 352/99, de 3 de setembro, designadamente sempre que se obtenha uma confirmação positiva relativamente a uma amostra inserida, em conformidade com o n.º 3 do artigo 8.º.**

Artigo 18.º

[...]

1 - [...]

2 - As entidades a que se refere o **n.º 7** do artigo 7.º comunicam ao Laboratório de Polícia Científica a identificação dos utilizadores com acesso à plataforma AFIS, mediante indicação do nome, do correio eletrónico institucional, da categoria e função, tendo em vista a atribuição de nomes de utilizador (*usernames*) e respetivas senhas (*passwords*) de ligação ao sistema, no âmbito de um processo penal ou de uma ação de prevenção criminal, em razão das funções desempenhadas e das competências atribuídas.»

As Deputadas e os Deputados,